

PARECER N° , DE 2012

DA MESA DIRETORA, sobre o Requerimento nº 809, de 2012, que solicita ao Ministro de Estado da Fazenda informações no âmbito da Receita Federal a fim de instruir a Proposta de Emenda à Constituição nº 123, de 2011.

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Mesa o Requerimento nº 809, de 2012, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que solicita ao Ministro de Estado da Fazenda as seguintes informações para instruir a Proposta de Emenda à Constituição nº 123, de 2011, que institui imunidade tributária sobre os fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham:

- I) Quais são os tributos na cadeia produtiva, desde a aquisição da matéria prima, dos fonogramas e vídeos fonogramas de artistas brasileiros?

- II) Qual a renúncia fiscal proveniente da aprovação da PEC 123/2011?

De acordo com a autora da proposta, os setores da indústria e do comércio de fonogramas e videofonogramas acumulam enormes prejuízos com esquemas de pirataria e de sonegação de impostos. A Zona Franca de Manaus é a maior produtora de CD-R e DVD-R no país, contudo a

quantidade dos produtos negociada em solo nacional pode ser bem maior do que a efetivamente produzida.

Segundo a autora, há de se supor que ainda ocorra o contrabando, o descaminho, o que vem provocando enormes perdas para a receita nacional e com sérios prejuízos para a indústria amazonense.

As informações prestadas pela Receita Federal, por intermédio do Ministro da Fazenda, serão esclarecedores para o início de um estudo que busque proteger a indústria nacional da importação ilegal ou abusiva.

II – ANÁLISE

Os requerimentos de informações de que trata o art. 50, § 2º, da Constituição Federal, devem observar as condições definidas no art. 216, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal quanto às hipóteses de cabimento da iniciativa, que exigem sejam observados, preliminarmente, os seguintes critérios para a sua admissibilidade, entre outras limitações:

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I – serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II – não poderão conter pedido de providências, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija;

O requerimento em exame se mostra compatível com o exercício das competências fiscalizadora e legislativa do Senado Federal, na medida em que adquire conteúdo na avaliação da eficácia e eficiência das políticas levadas a efeito no governo federal.

As informações solicitadas não são passíveis de serem caracterizadas de natureza sigilosa, pois não compreendem operações ativas e

passivas de instituições financeiras, que exigiriam rito próprio e mais complexo de apreciação desta Casa.

O requerimento sob análise se enquadra, portanto, nos dispositivos acima citados, bem como nos requisitos de admissibilidade dos requerimentos de informações de que trata o Ato da Mesa nº 1, de 2001, cabendo a esta Mesa a decisão em caráter terminativo.

III – VOTO

Opinamos, assim, pela aprovação do Requerimento nº 809, de 2012, e seu encaminhamento ao Ministro de Estado da Fazenda.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator